



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.163.552 - SC (2009/0212585-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FREDERICO JURGEN NEBELUNG E OUTRO
ADVOGADO : ADÉLCIO SALVALÁGIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DE MÉRITO QUE REFORMA POR MAIORIA SENTENÇA DE MÉRITO. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO-OPOSIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

1. O acórdão de mérito objeto do especial reformou, por maioria, sentença de mérito, sendo que o voto vencido era mais benéfico para a parte ora recorrente. Cabível, portanto, a oposição de embargos infringentes.
2. Na inocorrência de esgotamento de instância, incide a Súmula n. 207 desta Corte Superior.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.163.552 - SC (2009/0212585-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FREDERICO JURGEN NEBELUNG E OUTRO
ADVOGADO : ADÉLCIO SALVALÁGIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por Frederico Jurgem Nebelung e outro, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA TAXA DE OCUPAÇÃO. REAJUSTE. DOMÍNIO PLENO.

1. O direito de propriedade da União encontra previsão no art. 20 da Carta Federal de 1988 que recepcionou o art. 1º e seguintes do Decreto-Lei nº 9.760/46, além disso o procedimento administrativo de demarcação goza de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade, atributos comuns a todos os atos administrativos.
2. Com o advento da Lei nº 11.481/2007, a comunicação dos atos se dá por intermédio de edital, apenas, dispensando-se a notificação pessoal. Observado o princípio do devido processo legal.
3. O art. 1º do Decreto Lei nº 2.398/87 prevê a atualização da taxa de ocupação. Além da atualização monetária, incidirá no cálculo, também, a valorização do domínio pleno do bem.
4. Apelo da União e remessa oficial providos.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do especial, sustenta a recorrente ter havido violação ao art. 535 do Código de Processo Civil - CPC, aqui pela omissão ocorrida no acórdão da origem, e aos arts. 1º do Decreto n. 2.398/87 e 67 e 101 do Decreto-lei n. 9.760/46, aos argumentos principais de que (i) a Secretaria de Patrimônio da União não pode alterar anualmente o valor do domínio pleno com base no valor venal dos terreno - ou, no máximo, que esta atualização pode corresponder apenas ao percentual de correção monetária a cada ano - e (ii) era necessária a intimação prévia e pessoal dos recorrentes para que participassem do processo administrativo que majorou o valor das taxas de ocupação.

Foram oferecidas contra-razões.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O juízo de admissibilidade foi positivo na instância ordinária e o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.163.552 - SC (2009/0212585-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DE MÉRITO QUE REFORMA POR MAIORIA SENTENÇA DE MÉRITO. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO-OPOSIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

1. O acórdão de mérito objeto do especial reformou, por maioria, sentença de mérito, sendo que o voto vencido era mais benéfico para a parte ora recorrente. Cabível, portanto, a oposição de embargos infringentes.
2. Na inocorrência de esgotamento de instância, incide a Súmula n. 207 desta Corte Superior.
3. Recurso especial não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não é possível conhecer do recurso especial.

É que o acórdão de mérito objeto do especial reformou, por maioria, sentença de mérito, sendo que o voto vencido era mais benéfico para a parte ora recorrente. Cabível, portanto, a oposição de embargos infringentes.

Na inocorrência de esgotamento de instância, incide a Súmula n. 207 desta Corte Superior.

Com essas considerações, voto por NÃO CONHECER do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0212585-4

REsp 1.163.552 / SC

Número Origem: 200872000059905

PAUTA: 16/12/2010

JULGADO: 16/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FREDERICO JURGEN NEBELUNG E OUTRO

ADVOGADO : ADÉLCIO SALVALÁGIO E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Terreno de Marinha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária